

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.930/2008-5

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Itaquara/BA

Recorrente: Astor Moura Araújo (CPF 075.348.845-00).

Advogado: Luciano Pinho de Almeida (OAB/BA 13.953).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos transferidos compete ao gestor.
2. Imputa-se débito pela parcela não executada de obra conveniada, salvo comprovada impossibilidade de atingimento total do objeto em decorrência de elevação dos custos.
3. Nega-se provimento a recurso de reconsideração quando as alegações recursais são incapazes de alterar o juízo de mérito formulado no Acórdão recorrido.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos deste Tribunal - Serur, acolhida por seu corpo dirigente:

*“1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Astor Moura Araújo (fls. 2-3, anexo 4) contra o Acórdão 340/2011-TCU-1ª Câmara (fls. 163-164, vol. principal), prolatado nestes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 95.108/1998, cujo objeto consistia na construção da primeira etapa de uma escola com doze salas de aula, nos termos do plano de trabalho (fls. 7-8 e 15, vol. principal).*

### **HISTÓRICO**

*2. Para a execução do objeto do convênio, foi prevista a utilização de R\$ 300.000,00, a título de recursos federais, e de R\$ 30.000,00, a título de contrapartida municipal. Os recursos federais foram transferidos em três parcelas, nas datas de 15/10/1998 e 30/3/1999 (fl. 100, vol. principal).*

*3. No âmbito desta Corte, o Sr. Astor Moura Araújo, ex-prefeito do município de Itaquara/BA (gestões 1997-2000 e 2001-2004), foi citado em razão da execução parcial do objeto do Convênio 95.108/1998, tendo em vista a inexecução da pintura e da instalação hidrossanitária, apurada em inspeção in loco realizada, em 2004, pela Controladoria-Geral da União (fls. 147-148, vol. principal).*

*4. Ante a revelia do responsável, foi proferido o Acórdão 340/2011-TCU-1ª Câmara, transcrito parcialmente a seguir (fl. 163, vol. principal):*

*9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Astor Moura Araújo e condená-lo ao pagamento do débito no valor R\$ 25.409,67 (vinte e cinco mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e sete centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que*

*comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 31/03/1999 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;*

*9.2. aplicar ao Sr. Astor Moura Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

5. *Inconformado com sua condenação, o Sr. Astor Moura Araújo interpôs o presente recurso de reconsideração, que será analisado nesta instrução.*

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

6. *Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (fl. 5, anexo 4), ratificado à fl. 9, anexo 4, pelo Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 340/2011-TCU-1ª Câmara, porquanto preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.*

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **Argumento**

7. *O recorrente alega que a unidade escolar objeto do Convênio 95.108/1998 foi totalmente edificada, nos exatos termos do instrumento contratual.*

8. *Aduz ser necessário que o TCU proceda à verificação in loco, no intuito de averiguar com a isenção necessária as afirmações lançadas aos autos.*

9. *Salienta que o instrumento contratual data de 1999, há mais de 10 anos, devendo-se levar em conta todo o período de plena utilização do imóvel pela comunidade local, bem como o desgaste do tempo.*

10. *Sustenta que ficou comprovado que todos os recursos foram efetivamente aplicados nas obras, tendo sido ainda utilizado cerca de R\$ 80.000,00 de recursos próprios da prefeitura, a título de contrapartida.*

11. *Alega que a obra foi entregue à municipalidade no prazo previsto, conforme fazem prova os documentos já integrantes dos autos.*

##### **Análise**

12. *Em 13/3/2001, o recorrente assinou o Termo de Aceitação da Obra, declarando que as obras objeto do Convênio 95.108/1998 se encontravam plenamente concluídas de acordo com o projeto e as especificações (fl. 145, anexo 1).*

13. *No entanto, no período de 23/8/2004 a 3/9/2004, a CGU vistoriou as referidas obras e constatou que (fls. 70-73, vol. principal):*

*(...) alguns elementos da obra, constantes da prestação de contas final, como a pintura e a instalação hidro-sanitária, não foram realizados. Vale ressaltar, ainda, que outros elementos como forro do teto, esquadrias de alumínio e telhas, foram saqueados e o local tomado como residência por uma família.*

*Diante do exposto, o que se verifica é que, apesar da aplicação total dos recursos previstos, R\$ 330.000,00 e mais R\$ 51.500,00 aplicado pela Prefeitura antes da celebração do convênio, o resultado da obra executada é uma construção inacabada e dilapidada.*

*(...)*

*Destacam-se como irregulares, após vistoria da obra, o pagamento da pintura da escola, no valor de R\$ 11.636,74, assim como, o pagamento de 80% da instalação hidro-sanitária no valor de R\$ 13.772,93. A pintura não foi realizada. O percentual de instalação hidro-sanitária, referente à etapa pactuada no convênio e tida como executada na mesma proporção do pagamento, envolve a*

*instalação de lavatórios, mictórios, caixas de descarga, bancada de mármore e bebedouro, objetos que não foram encontrados no local.'*

14. *Verifica-se, pois, que decorridos mais de 3 anos da apresentação da prestação de contas final do convênio (ocorrida em 21/3/2001, fl. 139, anexo 1), a CGU constatou que as obras não estavam inteiramente concluídas, não tendo o recorrente apresentado prova em contrário.*

15. *Não merece prosperar o requerimento para que o TCU efetue fiscalização in loco, porquanto o ônus de provar a boa aplicação dos recursos públicos é do gestor, a teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967. Ademais, o relatório de fiscalização elaborado pela CGU (fls. 64-76, vol. principal) é dotado de fé-pública, não cabendo questionamento quanto à sua isenção.*

16. *Embora o convênio seja datado de 1998, a fiscalização da CGU foi realizada cerca de 3 anos após a aceitação final da obra. Eventual desgaste da obra pelo tempo não tem o condão de justificar a falta de execução dos serviços de pintura e de instalação hidrossanitária. Ademais, na época da fiscalização in loco, o recorrente ainda era o prefeito municipal, competindo-lhe, pois, a guarda e a conservação do bem público.*

17. *Quanto à alegada 'plena utilização do imóvel pela comunidade local', não foi demonstrada pelo recorrente, tendo a CGU constatado que o local havia sido 'tomado como residência por uma família' (fl. 70, vol. principal).*

18. *No que tange à alegação de que a prefeitura aplicou cerca de R\$ 80.000,00 a título de contrapartida, não tem o condão de reduzir ou excluir o débito imputado ao recorrente, porquanto os serviços de pintura e de instalação hidrossanitária, que não foram executados, foram remunerados com recursos exclusivamente federais (fl. 146, anexo 1).*

19. *Sendo assim, deve ser negado provimento ao presente recurso de reconsideração.*

### **CONCLUSÃO**

20. *Considerando-se que os argumentos recursais são insuficientes para elidir a irregularidade que fundamentou a condenação do responsável, deve ser negado provimento ao recurso de reconsideração.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a proposta de:*

*a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Astor Moura Araújo contra o Acórdão 340/2011-TCU-1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento;*

*b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados no processo."*

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com as conclusões da unidade técnica.

É o Relatório.